



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521929-73.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUÍS CARLOS DIAS JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47871

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1521929-73.2024.8.26.0228

Apelante: LUÍS CARLOS DIAS JÚNIOR

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Henrique Vergueiro Loureiro

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS – Conjunto probatório suficiente para manter a responsabilização penal – Penas – Sem alteração. Negado provimento ao apelo.

LUÍS CARLOS DIAS JUNIOR foi condenado a cumprir pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, mais o pagamento de **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo, substituída a corporal por restritiva de direito, pela prática do crime de *tráfico de drogas* (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), conforme r. sentença de fls. 121/130.

Não conformado, apela à Instância Superior buscando a absolvição em virtude de perda de chance probatória. Subsidiariamente, aguarda a desclassificação para o crime de uso (fls. 144/150).

Recurso contrariado (fls. 154/160), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento aos apelos (fls. 171/180).

É O RELATÓRIO.

O apelante LUÍS foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, transportava e trazia consigo para entregar ao consumo alheio 56 (cinquenta e seis) porções de maconha pesando, em massa líquida, **42,3g** (quarenta e dois gramas e três decigramas); 29 (vinte e nove) porções

de cocaína pesando, em massas líquida, **13,6g** (treze gramas e seis decigramas), além de 03 (três) porções de *crack* pesando **0,2g** (dois decigramas), em desacordo e sem autorização legal ou regulamentar.

Os policiais militares Arthur e Samuel, responsáveis pelas diligências preliminares, confirmaram em contraditório o envolvimento do acusado LUÍS no comércio ilícito de drogas.

Os agentes públicos, em relatos esclarecedores, afirmaram que realizavam patrulhamento ostensivo em conhecido ponto de venda de drogas quando visualizaram o acusado juntamente com outras pessoas. Logo que os viu, segundo destacaram, o acusado LUÍS se desfez de sacola que trazia consigo. Depois que se aproximaram, constataram que nessa sacola que foi arremessada estavam as porções individualizadas de entorpecentes (maconha, cocaína e “crack”). Somente o acusado LUÍS foi detido naquele momento em flagrante porque foi visualizado se desfazendo da sacola com as drogas. As demais pessoas que o acompanhavam foram revistas e liberadas porque nada de ilícito foi constatado.

Os relatos dos agentes públicos são coesos e firmes no sentido de que o acusado LUIS tinha consigo a sacola com as drogas momentos antes de arremessá-la para o lado.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não se constatou nenhum comportamento desviante ou ilícito durante a legítima abordagem do

acusado, estando essa plenamente justificada depois que tentou se desfazer de sacola logo que avistado pelos policiais.

A ausência de câmera de corpo igualmente não é circunstância suficiente para macular a prova acusatória, firmemente produzida, porque os policiais militares agiram com proporcionalidade e individualizaram a conduta perpetrada pelo acusado LUÍS, o único que tinha consigo a sacola com as drogas momentos antes da prisão em flagrante.

Estivessem mal intencionado os agentes públicos como procurar fazer crer a defesa, certamente as outras pessoas que lá estavam, junto ao réu, também teriam sido presas em flagrante sem nenhum critério, o que não aconteceu garantindo ainda mais confiabilidade probatória aos relatos que prestaram em contraditório.

Destaca-se ainda, em reforço à idoneidade dos depoimentos prestados pelos agentes públicos enquanto relevante meio de prova, o próprio acusado admitiu que se encontrava no local dos fatos para fazer uso de entorpecentes.

Embora o acusado LUIS tenha alegado que os agentes públicos que o prenderam em flagrante já o abordaram em outra oportunidade, em nenhuma dessas vezes foi preso em flagrante justamente porque não se encontrava em situação ilícita, circunstância essa que apenas reforçou a idônea ação conduzida pelos policiais militares, somente o prendendo diante

da presença de justa causa.

A forma de acondicionamento das drogas, em porções individuais, prontas para entregar ao consumo alheio, a variedade, maconha, cocaína e *crack*, o local da prisão destinado à venda, além da quantidade superior para o simples uso, respaldaram com suficiência o elemento subjetivo relativo à mercancia afastando-se, em igual medida, o pleito desclassificatório.

A qualidade de usuário não afasta a de traficante porque ambas as situações podem conviver, sendo comum o viciado se valer da venda de drogas para conseguir financiar o custoso vício. E nesse especial caso com maior razão, porque o acusado sinalizou precariamente nos autos que exercia atividade lícita, fazendo genérica e insuficiente alusão sobre trabalho de reciclagem, sem sequer mencionar quanto seria o seu rendimento com o qual pudesse, única e exclusivamente, comprar as drogas para o seu pessoal. Logo, o tráfico era o meio fácil de que dispunha para conseguir sustentar o vício.

Enfim, o quadro probatório desenhado nos autos é robusto e autoriza a condenação pelo tráfico de drogas.

A reprimenda, de seu turno, não será alterada.

A pena base não superou o piso legislativo.

Na etapa seguinte, a menoridade relativa não poderia trazer impacto sobre a pena provisória porquanto estabelecida no mínimo legal em

observância ao enunciado sumular nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A simples admissão da posse dos entorpecentes realizada pelo acusado não é suficiente para fazer incidir a atenuante da confissão espontânea (Súmula nº 630 do C. Superior Tribunal de Justiça).

A incidência do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, porquanto presentes os requisitos legais, é incensurável, assim como a substituição da pena privativa por restritiva de direito nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal. O regime aberto, nesse contexto favorável, era impositivo nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal e Súmula Vinculante nº 59).

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora